

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10580.010.729/92-83
Recurso nº : 109.730
Matéria : IRPJ - EX. 1990
Recorrente : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S/A - BAHIATURSA
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA
Sessão de : 20 de agosto de 1996

Acórdão nº : 103-17.634

REVELIA- Não se toma conhecimento do recurso quando a decisão recorrida alega a intempestividade da impugnação e esta questão não é objeto do recurso, como questão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S/A - BAHIATURSA**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** do recurso, face a intempestividade da impugnação, nos termos do Relatório e Voto que passam a fazer parte do presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcia Maria Loria Meira Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcio Machado Caldeira e Victor Luís de Salles Freire.



Recurso nº : 109.730

Acórdão nº : 103-17.634

Recorrente : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S/A - BAHIATURSA

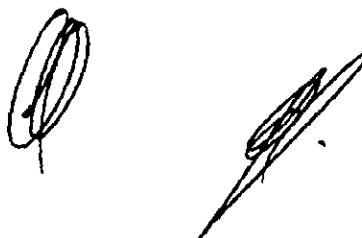
RELATÓRIO

Trata o presente processo de Lançamento Suplementar onde se exigiu Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas referente ao exercício financeiro de 1990, ano base de 1989, face a apuração de omissão de receita operacional caracterizada pela diferença constatada entre o valor oferecido a tributação e o Informado pela fonte pagadora, governo do Estado da Bahia, acrescido da cobrança da TRD como juros e demais acréscimos legais.

Intimada do lançamento em 29 de julho de 1992, foi o mesmo objeto de impugnação em 14 de setembro do mesmo ano. Como a impugnação foi oferecida argüindo-se que o lançamento se referia a transferências efetuadas pelo Governo do Estado da Bahia para Empresa de turismo da Bahia sob a forma de subvenção, sendo parte destinada a custeio e parte destinada a investimento, contabilizadas de acordo com o Art. 265 do RIR/80, a autoridade fiscal, propôs a realização de diligência com o intuito de averiguar os lançamentos contábeis referentes àquelas transferências.

Intimada para prestar esclarecimentos a então impugnante informou que foram registradas como outras receita operacionais, portanto oferecidas a tributação, a importância de Cr\$ 21.993.358,42 (vinte e um milhões novecentos e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e oito cruzeiros e quarenta e dois centavos).

O fato que instruiu o Lançamento Suplementar foi a constatação de que o Estado da Bahia houvera transferido para a então impugnante a importância correspondente a Cr\$ 24.570.692,71 e que esta apenas declarara como receita o valor correspondente a Cr.\$ 51.667,00, como constava de sua declaração de rendimentos, anexa aos autos.



Recurso nº : 109.730

Acórdão nº : 103-17.634

Recorrente : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S/A - BAHIA TURSA

Esclarecido que o valor de Cr\$ 21.993.358,42 também foi oferecido a tributação porque declarado como outras receitas operacionais no quadro Q.13, item "09", foi emitida nova informação fiscal reconhecendo este fato e concluso o processo foi a julgamento.

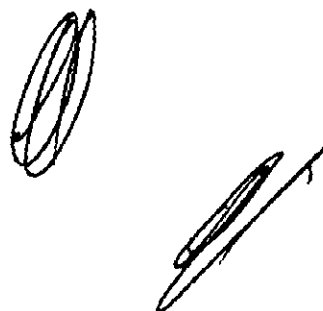
A autoridade fiscal de primeira instância inicialmente reconheceu ser intempestiva a impugnação. Contudo face os elementos constante dos autos reviu de ofício o lançamento com base nos Art. 145 e 149 do Código Tributário Nacional, para reconhecer que também a importância de Cr\$ 21.993.358,42 houvera sido oferecida a tributação. Determinou, ainda, aquela decisão fosse intimada a interessada a parcela mantida no prazo de 30 (trinta) dias, salvo recurso no mesmo prazo para o primeiro Conselho de Contribuintes.

Intimada da Decisão em 17 de outubro de 1994 foi interposto recurso para este Conselho em 04 de novembro do mesmo ano.

Em seu recurso a autuada alegou que não foi esclarecido como chegou o fisco a conclusão de que houvera sido omitida parte da receita transferida para a Recorrente pelo Governo do Estado da Bahia. Em seguida arguiu que não tendo sido deferida a perícia requerida em sua peça impugnatória restava flagrante o cerceamento do seu direito de defesa, inclusive porque as peças referentes a diligência efetuada pelo fisco não foram acostadas aos autos.

No mais arrolou uma série de decisões judiciais e deste Conselho para afinal requerer fosse dado provimento ao seu recurso anulando a parte da decisão administrativa que lhe foi desfavorável.

É O RELATÓRIO



Recurso nº : 109.730

Acórdão nº : 103-17.634

Recorrente : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S/A - BAHIATURSA

VOTO

Conselheiro Relator, Otto Cristiano de Oliveira Glasner

O recurso é tempestivo. Satisfeitos todos os pressupostos necessários para desenvolvimento válido e regular do processo, dele conheço.

A Recorrente em seu recurso não se insurge contra a alegação de que houvera comparecido ao processo para impugnar o lançamento, intempestivamente. Mesmo assim, a Autoridade Julgadora de Primeira instância decidiu pela revisão do lançamento porque à vista dos elementos constante dos autos restava patente que parcela expressiva considerada no lançamento como receita omitida fora de fato oferecida a tributação.

A alegação de que não foi deferida a perícia solicitada se esvazia porque intempestiva a impugnação. Contudo, resta claro que a Recorrente não poderia alegar que os fatos não foram suficientemente descritos porque o lançamento decorria da constatação de que o volume de recursos transferidos pelo Governo do Estado da Bahia para a Recorrente, no montante de Cr\$ 24.570.692,71, não fora integralmente oferecido a tributação. Este fato, núcleo da questão, era do seu conhecimento. Alegou a Recorrente, em sua peça impugnatória, que a diferença objeto do lançamento se referia a subvenções para investimento. Logo em seguida, informou que parcela expressiva do valor questionado houvera sido oferecida a tributação na rubrica, "outras receitas operacionais" de sua declaração de rendimentos. Com base na constatação de veracidade do informado é que a Autoridade Julgadora de Primeira instância decidiu pela revisão "ex officio" do lançamento.

De qualquer sorte, a única matéria que poderia ser objeto do presente recurso seria a revelia declarada pela Autoridade Julgadora de 1ª instância. A questão sequer foi argüida. Como a fase litigiosa do procedimento não foi instaurada, porque intempestiva a impugnação, não cabe apreciação



Recurso nº : 109.730

Acórdão nº : 103-17.634

Recorrente : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S/A - BAHIATURSA

por parte deste Conselho do ato administrativo que resultou na revisão do lançamento. O julgamento se encerrou quando não apreciadas as razões de mérito da então impugnante, porque intempestivo seu comparecimento ao processo. A revisão "ex officio" do lançamento constitui ato administrativo autônomo, não se incluindo entre os atos processuais passíveis de revisão.

Ademais, estou convencido do caráter meramente protelatório do presente recurso, vez que não foi contraditada a alegação de intempestividade da impugnação, nem contraditada a informação prestada pelo Governo do Estado da Bahia acerca do volume dos recursos transferidos.

Por outro lado, também não restou provado que parte das transferências se destinavam a investimentos na Autuada.

Face todo o exposto Voto no sentido de NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso, face à intempestividade da impugnação.

Brasília, 20 de agosto de 1996



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

